



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 13/2021

Demandante: Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-interessada: Sport Clube União Torreense Futebol, SAD

Sumário:

1. Face ao disposto na alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e na alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, não é de considerar a existência de recurso necessário para o Conselho de Justiça em momento prévio à propositura de acção principal.
2. A circunstância de, na sequência do teste de 13 de Abril de 2021, 17 (dezassete) jogadores e membros da equipa técnica da Contra-interessada terem testado positivo à COVID-19 não permite concluir, sem mais, que tal se deveu ao anterior incumprimento de deveres a que os atletas se encontravam vinculados e, muito menos, que tal incumprimento teve lugar precisamente com a participação num casino ilegal.
3. Por outro lado, nada indicia que a Contra-interessada tenha actuado à revelia do disposto no artigo 14.º do Regulamento COVID-19 para a Retoma da Prática Competitiva de Futebol, Futsal e Futebol de Praia ou que a Demandada se tenha eximido de cumprir as suas obrigações nesta matéria.
4. Mesmo que se entendesse que a Demandante cumpriu o ónus *probandi* a que está submetida, alegando e demonstrando o incumprimento, por parte da Contra-interessada, dos deveres constantes no do Regulamento COVID-19 e do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, a pretensão que pretende fazer valer sempre esbarraria



Tribunal Arbitral do Desporto

com (i) a ausência de sanções especificamente aplicáveis a esse cenário de incumprimento; (ii) a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto no artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

5. Sendo certo que o rol de situações previstas no referido número não consubstancia um elenco fechado – assim o evidencia o excerto «*designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos*» –, a sanção prevista no n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol só poderá ser aplicável quando esteja expressamente prevista, sob pena de violação do princípio da culpa – um dos fundamentos *internos* do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, previsto artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.
6. De resto, não se mostram preenchidos os pressupostos da condenação por litigância de má-fé, na medida em que não resulta dos autos que a Demandante tenha agido com dolo ou negligência grave no recurso ao Tribunal Arbitral ou que esteja consciente da improcedência manifesta do que vem requerer, ficando prejudicado o pedido de indemnização apresentado pela Contra-interessada.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL, VALOR DA CAUSA E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral o Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD, como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, e Sport Clube União Torreense Futebol, SAD, como Contra-interessada.

São Árbitros Pedro Berjano de Oliveira, designado pela Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Contra-



Tribunal Arbitral do Desporto

interessada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03.05.2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa é de valor indeterminável. Assim, o valor da presente causa é fixado em 30.000,01 €, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por via do artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

A presente acção principal tem como objecto:

- (i) a anulação da decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol de homologação de resultados que consta do Comunicado Oficial n.º 437, publicado a 16 de Abril de 2021 na página oficial de internet da Federação e, consequentemente;
- (ii) a imposição de sanção de derrota com dedução de pontos de acordo com o n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “RDFPF”), assim como;
- (iii) a determinação da qualificação da Demandante para a fase de apuramento à Liga 2 SABSEG.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

A Demandante invocou, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. No passado dia 28 de Março de 2021, ao dismantelar um casino ilegal, a Polícia de Segurança Pública deteve catorze pessoas por jogo ilegal, sendo que cerca de “*metade*” das pessoas detidas integram o plantel da Contra-interessada.
2. Na mesma ocasião, os suspeitos foram ainda multados por violarem as medidas em vigor, no âmbito do estado de emergência.
3. A existência do vírus que causa a COVID-19 no organismo humano pode manifestar-se, de forma activa, ainda que assintomática, até 14 (catorze) dias após o contágio, pelo que, no caso em apreço, nenhum resultado de teste seria conclusivo até ao dia 11 de Abril de 2021, *i.e.*, 14 (catorze) dias após a infracção do dever de recolhimento por 7 (sete) membros do plantel da Contra-interessada.
4. Contudo, a Contra-interessada disputou dois jogos nesse intervalo temporal de manifestação da infecção: no dia 3 de Abril de 2021, contra o Caldas Sport Clube e, no dia 11 de Abril de 2021, contra a Demandante.
5. Após realização de testes ordenados pela Demandada, no dia 13 de Abril de 2021, 17 (dezassete) jogadores da Contra-interessada testaram positivo à SARS-COV-2.
6. Do referido resulta que nem os jogadores da Contra-interessada, nem a própria Contra-interessada cumpriram com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis, pondo em causa a saúde e integridade física dos jogadores e membros do staff do Caldas Sport Clube e da Demandante, através dos contactos de elevado risco ocorridos durante os Jogos de dia 3 de Abril e 11 de Abril.
7. Em especial, foram incumpridas as normas constantes no artigo 4.º, n.ºs 1 e 4 do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, bem como o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 14.º, n.º 1 e Anexo 1, todos do Regulamento COVID-19 para a Retoma da Prática Competitiva de Futebol, Futsal e Futebol de Praia (doravante, “Regulamento COVID-19”).
8. Foram ainda ignoradas pela Contra-interessada as orientações e recomendações das Direcção-Geral de Saúde no que respeita à promoção da realização de testes laboratoriais aos praticantes de cada uma das modalidades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Por outro lado, os membros do plantel incumpriram o dever especial que sobre si impende de informarem o respectivo clube, tendo este por sua vez incumprido o dever de informar a Demandada.
10. Assim, verificou-se uma situação de utilização irregular de jogadores que, de acordo com o artigo 78.º do RDFPF, dá origem às sanções de derrota e de multa, as quais podem ser cumuladas, dependendo dos casos, com a dedução de pontos.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. Nos termos dos Estatutos da Demandada (cfr. artigo 60.º, al. c)) e do Regimento do Conselho de Justiça (cfr. artigo 10.º, al. a)), das decisões proferidas pela Direcção da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”) cabe recurso para o Conselho de Justiça, sendo que apenas das decisões proferidas por este último órgão, neste âmbito específico de competência, cabe recurso para o TAD (cfr. artigo 4.º, n.º 3 da LTAD).
2. Verifica-se, por isso, a inobservância de recurso prévio para o Conselho de Justiça, o que deve obstar ao conhecimento do pedido.
3. Relativamente ao mérito da acção intentada, sublinha-se que a Demandante não fundamenta o pedido de anulação da decisão de homologação dos resultados da I Fase do Campeonato de Portugal em qualquer ilegalidade.
4. A Demandante labora em dois erros: (i) o de que a Demandada nada fez em face da relatada situação dos jogadores da Contra-interessada; (ii) o de que está em causa a infracção tipificada pelo artigo 78.º do RDFPF.
5. Sucede que a Demandada procedeu a duas diligências essenciais aquando da participação do Caldas Sport Clube, no dia 29 de Março de 2021: (i) testou toda a equipa da Contra-interessada, no dia 30 de Março, o que resultou em 30 testes negativos para COVID-19; (ii) determinou a abertura de processo de averiguações, no dia 1 de Abril, que se encontra em fase de inquérito.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Quanto à infracção e sanção tipificadas no artigo 78.º do RDFFPF, reitera-se que não é o incumprimento de um qualquer dever que implica que um jogador não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o seu clube nesse jogo, importando também considerar que conduta dos jogadores na sua vida pessoal é alheia ao controlo absoluto do clube e que os jogadores da equipa da Contra-interessada foram testados regularmente, pelo que não houve nenhuma intenção explícita ou implícita do clube em colocar os jogadores de outras equipas em risco.
7. Na verdade, o caso não se subsume nem se assemelha a nenhuma das situações expressamente previstas no artigo 78.º do RDFFPF.
8. Nem mesmo a alínea que mais se aproximaria, em teoria, do caso em análise – a alínea e) do n.º 4 do artigo 78.º do RDFFPF – é aplicável, visto que nenhuma entidade ou autoridade médica a considerou que o Torreense não podia inscrever determinados jogadores na ficha técnica, designadamente, os que alegadamente foram interceptados em casino ilegal.

No essencial, a Contra-interessada invocou o seguinte:

1. A inobservância de recurso prévio para o Conselho de Justiça obsta ao conhecimento do pedido.
2. Em momento algum a Demandante identifica os jogadores que, alegadamente, terão sido multados no referido casino ilegal, tratando-se de uma mera suposição a afirmação de que, das 14 (catorze) pessoas detidas, sete são atletas da Contra-interessada; por outro lado, também nada é dito quanto a saber se as pessoas envolvidas incumpriram as recomendações das autoridades, nomeadamente a utilização de máscara, o distanciamento social e a higienização das mãos.
3. Assim, dos 376 (trezentos e setenta e seis) atletas da Contra-interessada, a Demandante simplesmente assumiu que os 7 (sete) atletas detidos integravam o plantel sénior da Sport Clube União Torreense Futebol, SAD, ao mesmo tempo que assumiu que esses mesmos



Tribunal Arbitral do Desporto

- atletas foram utilizados pela Contra-interessada nos jogos disputados contra o Caldas Sport Clube, a 3 de Abril de 2021, e contra a Demandante, a 11 de Abril de 2021.
4. Assim, não é apresentada evidência que demonstre o incumprimento quer das normas em vigor durante o estado de emergência quer do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 do Regulamento COVID-19.
 5. Ademais, no dia 30 de Março de 2021 realizaram-se os testes periódicos à SARS-COV-2, conforme exigido pela Demandada, tendo todos obtido resultado negativo.
 6. Todos os jogadores e membros da equipa técnica da Contra-interessada estiveram assintomáticos até à realização de novos testes, a 13 de Abril, tendo assim permanecido após a realização dos testes.
 7. Nessa data, 13 (treze) jogadores e 4 (quatro) membros da equipa técnica da Contra-interessada – e não 17 (dezassete) jogadores, como alega a Demandante – testaram positivo à SARS-COV-2.
 8. A Contra-interessada cumpriu integralmente todos os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde e pela FPF.
 9. Da exposição da Demandante não resulta que foram incumpridas as normas sanitárias, designadamente a etiqueta respiratória, a higienização frequente das mãos, o distanciamento físico e a utilização de máscara, pelo que não há nada que demonstre que algum atleta da Contra-interessada tenha incumprido a declaração anexa ao Regulamento Covid-19.
 10. Sem prejuízo do exposto, mesmo que se conclua pelo incumprimento do Regulamento COVID-19 e das regras previstas no Decreto-Lei n.º 4/2021, de 13 de Março, de tal facto não podem ser retiradas as consequências pretendidas pela Demandante.
 11. Ainda que tivessem sido detidos jogadores da Contra-interessada, estes sempre teriam direito a defenderem-se e seriam inocentes até prova em contrário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “Constituição”).



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Por outro lado, inexistente uma sanção para o incumprimento das regras do Regulamento COVID-19, não podendo a Demandante aplicar uma sanção prevista no RDFPF prevista para situações distintas do caso em apreço.
13. No mais, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do RDFPF, «[s]ó pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração», não sendo permitido «o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável», como vem referido no n.º 2 da mesma disposição.
14. Por último, a Demandante deve ser condenada por litigância de má-fé, por se verificarem as situações referidas nas alíneas a), b) e d) no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil (doravante, «CPC»), uma vez que:
 - a. a Demandante sabia que tinha de recorrer da decisão de homologação para o Conselho de Justiça da FPF e só da decisão desse órgão é que poderia recorrer para o TAD; tanto assim que a Demandante recorreu, de facto, para o CJ da FPF, tendo, no entanto, o seu recurso sido liminarmente indeferido.
 - b. a Demandante avançou com o presente processo apenas com dois objectivos: tentar justificar juntos dos seus adeptos o falhanço desportivo, culpabilizando o Contra-interessada, e prejudicar este, seja pela vertente económica, em virtude de ter de suportar os custos associados ao presente processo, seja pela vertente desportiva, pois o processo afecta, inevitavelmente, os jogadores que se encontram a disputar o acesso à Liga 2 SABSEG.
 - c. a Demandante tem plena noção que não lhe assiste qualquer razão no presente processo.
 - d. se a pretensão da Demandante fosse genuína, ainda que pudesse ser infundada, teria certamente requerido, de igual modo, por um lado, a suspensão dos jogos da fase de apuramento para a Liga 3 e, por outro lado, a “despromoção” da SCUT SAD para essa mesma fase de apuramento.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Requer-se, por isso, que a Demandante seja condenada em multa, calculada entre 2 e 100 unidades de contas, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento das Custas Processuais, e a indemnizar a Contra-interessada, nos termos do artigo 543.º do CPC.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 23 de Abril de 2021. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objecto:

- (i) a suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG até que a acção principal seja decidida, ou, subsidiariamente;
- (ii) a suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG em que participe a SCUT SAD e até que a acção principal seja decidida.

A decisão arbitral, proferida em 14 de Maio de 2021, não concedeu provimento à providência cautelar requerida.

A Demandada foi citada 24 de Abril de 2021, e, em 5 de Maio de 2021, apresentou tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante e pela procedência de uma excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto junto do TAD, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º do CPTA, sem prévio recurso ao Conselho de Justiça da FPF.

A Contra-interessada apresentou a respectiva oposição em 5 de Maio de 2021 e, para além de se pronunciar pela improcedência do pedido e pela procedência de uma excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto junto do TAD, peticionou a condenação da Demandante por litigância de má-fé.

Todas as partes, nas respectivas peças processuais, requereram a produção de prova testemunhal. Todavia, como melhor se esclarecerá de seguida, entende este Tribunal que a



Tribunal Arbitral do Desporto

produção da prova testemunhal requerida não se afigura relevante para a decisão da causa. A rejeição dos requerimentos probatórios apresentados pelas partes estriba-se, deste modo, no n.º 6 do artigo 43.º da LTAD, nos termos do qual «[o] colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.». Com efeito, mesmo que a referida produção de prova fosse apta a superar as lacunas probatórias identificadas *infra* no que respeita ao incumprimento, por parte da Contra-interessada, dos deveres constantes no Regulamento COVID-19 e no Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, jamais alteraria a circunstância de inexistir uma sanção especificamente aplicável a esse cenário de incumprimento.

B – MOTIVAÇÃO

IV.

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Como referido, e embora não o diga expressamente, a Demandada vem deduzir uma excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º do CPTA, dado que considera que o acesso a este tribunal está condicionado pelo prévio recurso da decisão da Direcção da FPF junto do Conselho de Justiça da FPF.

Esta questão foi objecto de apreciação por este Tribunal em sede cautelar, por se considerar que, atendendo à instrumentalidade da acção cautelar em relação à acção principal, a eventual inviabilização desta última conduziria à inutilização da primeira.

Assim, nos referidos autos, o Tribunal pronunciou-se no sentido da improcedência da mencionada excepção dilatória, considerando que a interpretação que defende a presença de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça não encontra amparo nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Desta feita, não restam dúvidas de que o TAD é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Saneada a instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa, cumpre decidir.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

O enquadramento factual relevante apurado é o seguinte:

1. Foi noticiado que, no passado dia 28 de Março de 2021, ao dismantelar um casino ilegal, a Polícia de Segurança Pública deteve catorze pessoas por jogo ilegal;
2. Foi noticiado que 7 (sete) das 14 (catorze) pessoas detidas por jogo ilegal eram jogadores da Contra-interessada;
3. No dia 3 de Abril de 2021 foi disputado o jogo da Jornada n.º 21 entre o Caldas Sport Clube e a Contra-interessada;
4. No dia 11 de Abril de 2021 foi disputado o jogo da Jornada n.º 22 entre o a Demandante e a Contra-interessada;
5. Foram realizados testes para a COVID-19 a todos os jogadores do plantel da equipa da Contra-interessada em 30 de Março de 2021 e em 13 de Abril de 2021;
6. Na sequência do teste de 13 de Abril de 2021, 17 (dezassete) jogadores e membros da equipa técnica da Contra-interessada testaram positivo à COVID-19.
7. Em 29 de Março de 2021, o Caldas Sport Club informou a Demandada dos factos **1 e 2**;
8. No âmbito do inquérito iniciado pela Demandada (Processo de Averiguações n.º 71-2020/2021), em 27 de Abril de 2021, a Contra-interessada foi notificada para prestar esclarecimentos sobre os acontecimentos noticiados na comunicação social.
9. A Contra-interessada prestou os esclarecimentos solicitados pela Demandada em 30 de Abril de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA (aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, bem como nos factos confessados ou aceites por acordo entre as Partes.

Concretizando, e em especial:

1. O facto 1 encontra-se documentalmente provado, para além de ter sido aceite pelas partes (cfr. doc. 6 apresentado com o Pedido Arbitral)
2. O facto 2 encontra-se documentalmente provado, para além de ter sido aceite pelas partes (cfr. docs. 6 e 7 do Pedido Arbitral)
3. O facto 3 corresponde a um facto notório e de conhecimento geral;
4. O facto 4 corresponde a um facto notório e de conhecimento geral;
5. O facto 5 encontra-se documentalmente provado (cfr. doc. 10 apresentado com o Pedido Inicial e docs. 3 e 5 apresentados com a Pronúncia da Contra-interessada);
6. O facto 6 encontra-se documentalmente provado (cfr. doc. 11 apresentado com a Pronúncia da Contra-interessada).
7. O facto 7 encontra-se documentalmente provado (cfr. doc. 2 apresentado com a Oposição da Demandada no processo cautelar).
8. O facto 8 encontra-se documentalmente provado (cfr. doc. 1 apresentado com a Pronúncia da Contra-interessada).
9. O facto 9 encontra-se documentalmente provado (cfr. doc. 2 apresentado com a Pronúncia da Contra-interessada).



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

DIREITO

(i) O enquadramento jurídico aplicável

Como referido, a Demandante peticiona a anulação da decisão da Direcção da FPF, a consequente imposição da sanção prevista no n.º 2 do artigo 78.º do RDFPF e a determinação da sua qualificação para a fase de apuramento à Liga 2 SABSEG. A procedência do peticionado depende da verificação de duas condições: (i) por um lado, impõe-se que a Contra-interessada tenha efectivamente incumprida algum dos deveres constantes no Regulamento COVID-19 e no Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março; (ii) por outro lado, é ainda necessário que a sanção prevista no artigo 78.º do RDFPF seja aplicável ao caso em apreço – *i.e.*, que constitua uma consequência do incumprimento de algum dos referidos deveres.

Assim, antes de mais, importa identificar o enquadramento jurídico aplicável e, em concreto, o conjunto de deveres a que a Contra-interessada se encontra vinculada.

Em primeiro lugar, os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março – diploma que regulamentou o estado de emergência decretado pelo Presidente da República de 15 de Março a 31 de Março¹ – determinam o seguinte:

Artigo 4.º

Dever geral de recolhimento domiciliário

1 - Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto.

(...)

4 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

¹ Cfr. Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de Março.



Tribunal Arbitral do Desporto

Já os artigos 2.º, 6.º e 14.º do Regulamento COVID-19 determinam o seguinte:

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As normas do Regulamento aplicam-se a todos os Clubes, Sociedades Anónimas Desportivas, Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas, Associações Distritais e Regionais, agentes desportivos e funcionários de apoio envolvidos em treinos de futebol, futsal e futebol de praia e em todas as competições tuteladas pela Federação Portuguesa de Futebol.
2. As normas do presente regulamento aplicam-se às competições profissionais de futebol, organizadas pela Liga Portugal, com as devidas especificações, que serão publicadas em Plano Próprio elaborado entre a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portugal e as Sociedades Desportivas.

Artigo 6.º

Código de Conduta / Termo de Responsabilidade

1. Todos os atletas e equipas técnicas devem assinar um Código de Conduta ou Termo de Responsabilidade (Anexo 1), no qual é assumido o compromisso pelo cumprimento das medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2, bem como o risco de contágio por SARS-CoV-2 durante a prática desportiva, em contexto de treinos e competição.
2. As entidades envolvidas nos treinos e competições devem ainda garantir que:
 - a) Todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários são disponibilizados e corretamente utilizados;
 - b) Ninguém deve frequentar os espaços onde decorrem treinos e competições, caso apresente sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19. Nestas circunstâncias, devem contactar-se o SNS24 (808 24 24 24) ou outras linhas telefónicas criadas especificamente para o efeito, e seguir as recomendações que forem dadas;
 - c) As regras de etiqueta respiratória, da higienização correta das mãos, da utilização correta das máscaras e normas de funcionamento das instalações estão afixadas de forma acessível a todos.

Artigo 14.º

Procedimentos perante caso suspeito

1. Qualquer caso suspeito de COVID-19 presente nos espaços de treino ou competição deve ser encaminhado para uma área de isolamento, através dos circuitos definidos no Plano de Contingência do clube. Deve garantir-se que o indivíduo é portador de máscara. O SNS 24 (808 24 24 24) deve ser contactado, dando cumprimento às indicações recebidas.
2. Têm de ser cumpridos os procedimentos definidos no Plano de Contingência do clube e, se aplicável, os procedimentos de limpeza e desinfeção das infraestruturas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não estando em discussão a aplicabilidade do referido enquadramento à Contra-interessada e respectivos atletas, cabe apurar se a Demandante carrou os autos com informação que permita atestar o incumprimento de algum dos deveres a que a Contra-interessada se encontra adstrita.

(ii) O eventual incumprimento de deveres a que a Contra-interessada se encontra adstrita

De acordo com a Demandante, os atletas da Contra-interessada não só incumpriram o dever geral de recolhimento – previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março –, como não respeitaram os deveres de distanciamento físico e de etiqueta respiratória aplicáveis a qualquer deslocação – previstos, por exemplo, no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março.

Sucedo que tal incumprimento não resulta da factualidade provada. Da mesma apenas resulta que (i) no passado dia 28 de Março de 2021, foi noticiado que Polícia de Segurança Pública deteve 14 (catorze) pessoas por jogo ilegal ao dismantelar um casino ilegal e que (ii) foi noticiado que 7 (sete) das 14 (catorze) pessoas detidas por jogo ilegal eram jogadores da Contra-interessada.

A circunstância de, na sequência do teste de 13 de Abril de 2021, 17 (dezassete) jogadores e membros da equipa técnica da Contra-interessada terem testado positivo à COVID-19 não permite concluir, sem mais, que tal se deveu ao anterior incumprimento de deveres a que os atletas se encontravam vinculados e, muito menos, que tal incumprimento teve lugar precisamente com a participação no mencionado casino ilegal.

Idêntica conclusão vale para o pretense incumprimento dos deveres constantes no Regulamento COVID-19: a Demandante não logrou demonstrar a violação dos deveres constantes no Código de Conduta ou no Termo de Responsabilidade (referidos no artigo 6.º do Regulamento COVID-19 e no respectivo Anexo 1).

Por outro lado, nada indicia que a Contra-interessada tenha actuado à revelia do disposto no artigo 14.º do Regulamento COVID ou que a Demandada se tenha eximido de cumprir as suas obrigações nesta matéria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo contrário, no que respeita à Demandada, a mesma procedeu a duas diligências aquando da participação do Caldas Sport Clube, no dia 29 de Março de 2021: (i) testou toda a equipa da Contra-interessada, no dia 30 de Março, o que resultou em 30 testes negativos para COVID-19; (ii) determinou a abertura de processo de averiguações, que se encontra em fase de inquérito. Por outro lado, ao que tudo indica, a Contra-interessada cooperou com as autoridades competentes, não se opondo à realização dos referidos testes e respondendo ao pedido de esclarecimentos remetido pela Demandada no âmbito do Processo de Averiguações n.º 71-2020/2021.

(iii) A sanção prevista no artigo 78.º do RDFPF

Mesmo que se entendesse que a Demandante cumpriu o ónus *probandi* a que está submetida, alegando e demonstrando o incumprimento dos *supra* mencionados deveres por parte da Contra-interessada, a pretensão que pretende fazer valer sempre esbarraria com (i) a ausência de sanções especificamente aplicáveis a esse cenário de incumprimento; (ii) a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto no artigo 78.º do RDFPF.

Neste âmbito, importa considerar o disposto no n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º do RDFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 78.º

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
 - a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.
 - b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.
 - c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre nestes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
 - f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo certo que o rol de situações previstas no referido número não consubstancia um elenco fechado – assim o evidencia o excerto «*designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos*» –, a sanção prevista no n.º 1 do artigo 78.º do RDFPF só poderá ser aplicável quando esteja expressamente prevista, sob pena de violação do princípio da culpa – um dos fundamentos *internos* do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, previsto artigo 29.º da Constituição².

Muito embora o n.º 3 do referido artigo 29.º proíba apenas as penas e medidas de segurança não expressamente tipificadas em lei anterior, é comumente defendida a sua extensão do princípio da legalidade da intervenção penal ao direito sancionatório *lato sensu*³.

No mais, para além da contestabilidade associada à aplicação de tal mecanismo nesta sede⁴, dificilmente seria defensável uma analogia entre as situações expressamente tipificadas e o caso em apreço.

(iv) O pedido de condenação por litigância de má-fé

No pedido de condenação por litigância de má-fé, a Contra-interessada reconduz a actuação da Demandante às situações referidas nas alíneas a), b) e d) no n.º 2 do artigo 542.º do CPC, cujo conteúdo se transcreve:

“2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

² Cfr., neste sentido, J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, I. 2.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 177 ss.

³ Neste sentido, cfr. A. TAIPA DE CARVALHO, *Artigo 29.º* in J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017, p. 491.

⁴ Recorde-se a proibição da aplicação analógica da lei criminal, também ela extensível ao direito sancionatório *lato sensu* (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Constituição e n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal. Sobre o tema, cfr. J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, pp. 187 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

Como visto, na perspectiva da Contra-interessada, a Demandante sabia que tinha de recorrer da decisão de homologação para o Conselho de Justiça da FPF e só da decisão desse órgão é que poderia recorrer para o TAD. Assim, segundo este entendimento, a Demandante deduziu uma pretensão cuja ausência de fundamento não ignorava, visto estar ciente da inimpugnabilidade ao acto. De acordo com esta visão, estaria accionado o primeiro fundamento para a condenação por litigância de má-fé, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 542.º do CPC – o relativo à má-fé substancial ou material.

Contudo, não tem a Contra-interessada razão na forma como aborda a questão vertente. Na base da má-fé substancial encontra-se a consciência de não ter razão. Logo, é necessário que as circunstâncias do caso induzam o tribunal a concluir que o litigante deduziu pretensão ou oposição conscientemente infundada⁵. A questão é, no entanto, ainda mais linear no caso em apreço, visto considerar este Tribunal que nada obsta ao conhecimento do mérito da causa, pronunciando-se no sentido da improcedência da mencionada excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto.

De acordo com a Contra-interessada, a Demandante avançou com o presente processo apenas com dois objectivos: tentar justificar juntos dos seus adeptos o falhanço desportivo, culpabilizando a Contra-interessada, e prejudicar este, seja pela vertente económica, em virtude de ter de suportar os custos associados ao presente processo, seja pela vertente desportiva, pois o processo afecta, inevitavelmente, os jogadores que se encontram a disputar o acesso à Liga 2 SABSEG. Assim, nesta linha de raciocínio, estaria simultaneamente preenchido o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 542.º do CPC:

Todavia, é entendimento jurisprudencial constante que a condenação por litigância de má-fé exige que o procedimento do litigante evidencie indícios de uma conduta dolosa ou gravemente negligente, não bastando uma lide temerária, ousada ou uma conduta meramente culposa⁶. Assim, na

⁵ Com este entendimento, veja-se o Acórdão do STA de 08 de Janeiro de 2020 (proc. n.º 0952/18.4).

⁶ Cfr. Acórdãos do STA de 3 de Fevereiro de 2010 (proc. n.º 0563/09) e de 18 de Outubro de 2000 (proc. n.º 46505).



Tribunal Arbitral do Desporto

análise da situação deve o tribunal agir com prudência e só deve decretar a condenação da parte como litigante de má-fé quando o processo fornecer elementos seguros da conduta dolosa ou gravemente negligente da mesma. No caso em apreço, as alegações da Contra-interessada a respeito do real propósito prosseguido pela Demandante com a propositura da presente acção não são acompanhadas de qualquer elemento que permita atestar uma actuação dolosa ou gravemente negligente por parte da mesma. O mesmo vale para as alegadas deturpações da verdade dos factos e omissões de factos relevantes para a decisão da causa, reconduzíveis ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 542.º do CPC.

Em conclusão, não se mostram preenchidos os pressupostos da condenação por litigância de má-fé, na medida em que não resulta dos autos que a Demandante tenha agido com dolo ou negligência grave no recurso ao Tribunal Arbitral ou que esteja consciente da improcedência manifesta do que vem requerer, ficando prejudicado o pedido de indemnização apresentado pela Contra-interessada.

C – DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral manter a decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol de homologação de resultados que consta do Comunicado Oficial n.º 437 e, conseqüentemente, não aplicar a sanção de derrota com dedução de pontos de acordo com o n.º 2 do artigo 78.º do RDFPF, nem determinar a qualificação da Demandante para a fase de apuramento à Liga 2 SABSEG.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo a decisão cautelar remetido para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual), fixam-se se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em **€ 8.955,00**, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Junho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Senhor Dr. Pedro Berjano de Oliveira, designado pela Demandante, o Senhor Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, e o Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Contra-interessada.